



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LETÍCIA ARAÚJO SILVA VENSON

**A FLEXIBILIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DE ANULAÇÃO DO CASAMENTO CIVIL
NO BRASIL PELA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ECLESIÁSTICAS DE
NULIDADE MATRIMONIAL**

**BRASÍLIA
2025**

LETICIA ARAÚJO SILVA VENSON

**A FLEXIBILIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DE ANULAÇÃO DO CASAMENTO CIVIL
NO BRASIL PELA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ECLESIÁSTICAS DE
NULIDADE MATRIMONIAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Luciano de Medeiros Alves

**BRASÍLIA
2025**

LETICIA ARAÚJO SILVA VENSON

**A FLEXIBILIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DE ANULAÇÃO DO CASAMENTO CIVIL
NO BRASIL PELA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ECLESIASTICAS DE
NULIDADE MATRIMONIAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Luciano de Medeiros Alves

BRASÍLIA, DIA MÊS 2025

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A Flexibilização das Hipóteses de Anulação do Casamento Civil no Brasil pela Homologação de Sentenças Eclesiásticas de Nulidade Matrimonial

Letícia Araújo Silva Venson¹

Resumo

Este artigo analisa a flexibilização das hipóteses de anulação do casamento civil brasileiro decorrente da homologação de sentenças eclesásticas de nulidade matrimonial. A partir de uma abordagem crítica, são examinados os fundamentos do Direito Civil e do Direito Canônico, com foco nas suas diferenças quanto aos critérios de nulidade matrimonial. O estudo se concentra na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente no caso da Sentença Estrangeira Contestada (SEC) 11.962/EX - que reconheceu efeitos civis a uma sentença de nulidade emitida pela Santa Sé - para avaliar como a homologação de sentenças eclesásticas pode influenciar a interpretação das hipóteses de anulação previstas no Código Civil brasileiro. Além disso, são discutidos os impactos práticos dessa integração de normas religiosas e civis, incluindo questões relacionadas à partilha de bens e aos direitos dos cônjuges. Desta forma, a homologação de sentenças eclesásticas pelo ordenamento jurídico brasileiro promove uma possível flexibilização das hipóteses de anulação do casamento civil, suscitando debates sobre a compatibilidade e os limites da convivência entre normas canônicas e civis.

Palavras-chave: anulação de casamento; direito civil; direito canônico; homologação de sentenças; jurisprudência STJ.

Sumário: 1 Introdução. 2 Casamento no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 3 Matrimônio para o Direito Canônico. 4 Homologação de Sentenças Eclesásticas pelo Poder Judiciário Brasileiro. 5 Impactos da Homologação de Sentenças Eclesásticas nas Hipóteses de Anulação Civil. 6 Considerações finais. Referências.

1 Introdução

O casamento, enquanto instituição jurídica, possui grande relevância no Direito de Família brasileiro, sendo regido por normas específicas do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Especialmente quanto à anulação do casamento, o artigo 1.550 do Código Civil dispõe do rol taxativo das hipóteses do casamento anulável.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de acórdão nos autos da SEC 11.962/EX², homologou sentença eclesástica de nulidade matrimonial canônica, nos

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada. SEC 11.962/EX. Homologação de sentença eclesástica de anulação de matrimônio. Relator: Ministro Felix Fischer, Corte Especial. Brasília, 04 de novembro de 2015. Informativo nº 574, 26 de novembro a 18 de dezembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, 25 de novembro de 2015.

termos do artigo 105, inciso I, alínea i, da Constituição Federal de 1988. Tal decisão da Corte Especial do referido Tribunal será central para entender como a homologação de sentenças eclesiais de nulidade matrimonial, regulamentada pelo Decreto Legislativo nº 698/2009 e pelo Decreto Federal nº 7.107/2010, introduz uma nova perspectiva à interpretação das normas civis sobre o casamento, levantando questões sobre a flexibilização das hipóteses de anulação do casamento civil.

Portanto, o objetivo geral desta pesquisa é a análise crítica da intersecção do Direito Canônico com o Direito Civil brasileiro, observando a potencial influência da homologação de sentenças eclesiais nas hipóteses taxativas de anulação previstas no Código Civil sobre a nulidade conjugal. A pesquisa visa justificar tal prática à luz das normas brasileiras, e discute os possíveis efeitos jurídicos e sociais que a integração entre sistemas jurídicos distintos pode trazer, além de propor algumas reflexões sobre a necessária harmonização entre normas religiosas e civis para garantir a segurança jurídica na estabilidade das relações familiares.

No primeiro capítulo serão abordados os conceitos e fundamentos do casamento no Direito Civil, explorando as hipóteses de nulidade e anulabilidade previstas no Código Civil brasileiro. O segundo capítulo tratará das especificidades do matrimônio à luz do Direito Canônico, destacando as causas de nulidade matrimonial segundo a Igreja Católica. Já no terceiro capítulo será explorado o processo de homologação de sentenças eclesiais pelo Poder Judiciário brasileiro, abordando a interação entre o Direito Canônico e o Direito Civil. Ainda nesse capítulo será analisado o julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na SEC 11.962/EX, que homologou sentença eclesial de nulidade matrimonial canônica. Por fim, no quarto capítulo, será verificado o impacto da homologação de sentenças eclesiais no regime jurídico brasileiro, com especial foco nas hipóteses de anulação civil, pela análise da possível mitigação das hipóteses previstas no Código Civil.

2 O Casamento no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A história do casamento no Brasil é marcada por uma longa trajetória de transformações, influenciadas pelas relações entre a Igreja e o Estado. Durante o período colonial e o Império, o casamento era regulado pelas Ordenações Filipinas, que reconheciam o casamento católico como a única forma legítima de matrimônio. Segundo Coelho, as

Ordenações Filipinas estabeleciam o casamento religioso como o único válido, e os registros eclesiásticos eram a principal prova documental da existência de uma união matrimonial³. Assim, a prerrogativa e o controle sobre o casamento eram exercidos pela Igreja Católica, que conferia a ele o status de sacramento e a única forma válida de união matrimonial, reconhecida tanto pela Igreja quanto pelo Estado.

Inicialmente, o ordenamento jurídico brasileiro reconhecia apenas o casamento católico como válido, refletindo a predominância da Igreja Católica na sociedade brasileira da época. Esse período perdurou até 1861. A partir do Decreto nº 1.144/1861, outras celebrações religiosas passaram a ter validade legal, desde que respeitassem as normas e práticas específicas de cada religião. No entanto, mesmo com esse reconhecimento, o casamento católico manteve seu status superior, continuando a ser a forma de união matrimonial de maior prestígio e influência no Brasil daquele tempo⁴.

Com a Proclamação da República e a consequente separação entre a Igreja e o Estado, a dinâmica do casamento sofreu mudanças significativas. O Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, estabeleceu que a prerrogativa para a regulamentação do casamento passaria a ser do Estado, dando início à implementação do casamento civil como requisito obrigatório. Segundo Abbud, o Decreto nº 181/1890 representou uma ruptura com o modelo de casamento até então vigente, retirando da Igreja o monopólio sobre as questões matrimoniais e transferindo ao Estado a competência para regulamentar o casamento⁵. No entanto, mesmo com o novo decreto, o casamento religioso continuava a ter efeitos civis, ou seja, ainda era válido e reconhecido pelo Estado.

Poucos meses depois, o Decreto nº 521, de 26 de junho de 1890, reforçou a secularização do casamento ao proibir o reconhecimento jurídico do casamento religioso. A partir desse momento, a cerimônia religiosa, embora ainda pudesse ser realizada, perdeu qualquer efeito civil, estabelecendo o casamento civil como a única forma de união

³ COELHO, Vicente de Faria. **Nulidade e anulação do casamento**: doutrina, legislação e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1962, p.67.

⁴ MORAES, Luísa Cristina de Carvalho. **Direito, Estado e Religião**: o casamento civil nos primórdios do regime republicano brasileiro. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p.11.

⁵ ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras**. São Paulo: Atlas, 2008, p.105.

matrimonial válida perante a lei.⁶ O Estado assumiu, assim, a prerrogativa exclusiva sobre o casamento, consolidando a distinção entre as esferas religiosa e civil.

Posteriormente, novas legislações começaram a tratar da possibilidade de o casamento religioso voltar a ter efeitos civis, desde que fosse respeitado um procedimento formal similar ao rito do casamento civil. A Lei nº 379, de 16 de janeiro de 1937, e a Lei nº 1.110, de 1950, estabeleceram que o casamento religioso poderia ser reconhecido com efeitos civis, desde que fosse realizado de acordo com os requisitos e formalidades do casamento civil, como o prévio requerimento e a habilitação perante o cartório⁷. Essas leis indicaram um primeiro movimento de reintegração do casamento religioso à ordem civil, embora ainda de forma bastante controlada e regulada pelo Estado.

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conhecida como a Lei de Registros Públicos, representou um avanço significativo na integração do casamento religioso ao sistema civil, ao prever expressamente que o casamento religioso poderia ter efeitos civis. Segundo Hortal, a Lei nº 6.015 permitiu que o casamento religioso voltasse a ser reconhecido pelo Estado, desde que registrado no prazo legal e cumpridas as formalidades exigidas pelo casamento civil⁸. Esse avanço permitiu que os casais conciliassem suas convicções religiosas com a formalização exigida pelo Estado, garantindo o reconhecimento civil da união.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o reconhecimento do casamento religioso com efeitos civis foi definitivamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Os artigos 1.515 e 1.516 do Código Civil estabeleceram que o casamento religioso, desde que registrado no prazo estabelecido, produziria os mesmos efeitos que o casamento civil. Segundo o artigo 1.515, o casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde a data de sua celebração. Já o artigo 1.516 especifica que o registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização. Hortal destaca que essa inclusão no Código Civil de 2002 representa a culminação de um processo histórico de reconhecimento e integração entre o

⁶ ARBIZA, Pe. Antônio Maria Artola; MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende; REIS, João Paulo Alves dos. Ordenamento canônico e a natureza jurídica da sentença eclesiástica: uma análise a partir do acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos da Sentença Estrangeira Contestada (SEC) N.11.962/ VATICANO (VA). **Revista IUJ**: In Utroque Jure, v. 1, n. 1, p. 181, 2022, p. 260.

⁷ CUNHA, Daniel Sica da. A Homologação De Sentença Estrangeira No Brasil. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 1, n. 2, p. 793, 2012, p.812.

⁸ HORTAL, Jesús. **O que Deus uniu**: lições de Direito Matrimonial Canônico. 7.ed. São Paulo: Loyola, 2012, p.102.

casamento civil e o casamento religioso no Brasil, respeitando a diversidade e a liberdade religiosa dos cidadãos.⁹

Essa evolução histórica mostra como o Brasil passou de um modelo em que o casamento era exclusivamente regulado pela Igreja Católica para um sistema em que o Estado assumiu a prerrogativa sobre o casamento civil. Com o passar do tempo, houve uma reaproximação entre o casamento religioso e a esfera civil, permitindo que os casais pudessem escolher um casamento que respeitasse tanto os ritos de sua fé quanto os requisitos legais estabelecidos pelo Estado. Atualmente, o Brasil adota um sistema que reconhece a validade do casamento religioso com efeitos civis, desde que atendidas as formalidades exigidas pela legislação, evidenciando a coexistência e o respeito entre os princípios do Estado laico e a liberdade religiosa.

No Direito Civil brasileiro, o casamento é definido como a união entre duas pessoas, que estabelecem comunhão plena de vida, baseada na igualdade de direitos e deveres. Álvaro Villaça Azevedo descreve o casamento como "um contrato especial, marcado pela *affectio maritalis*, ou seja, a vontade de constituir uma família."¹⁰. Esse contrato estabelece o vínculo conjugal que é protegido por normas jurídicas que visam garantir a estabilidade e a proteção da instituição familiar. Portanto, a realização do casamento civil em desacordo com as formalidades exigidas pela legislação acarreta as sanções de nulidade ou de anulabilidade do ato.

Conforme artigo 1.548, inciso I, do Código Civil, será nulo o casamento contraído por infringência de impedimento. Configuram-se, portanto, hipóteses de impedimento, o casamento de (I) ascendentes com descendentes, seja o parentesco natural ou civil; (II) afins em linha reta; (III) adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; (IV) irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; (V) adotado com o filho do adotante; (VI) pessoas casadas e; (VII) cônjuge sobrevivente com condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Tais impedimentos devem ser levantados por meio de ação própria, com legitimidade atribuída a qualquer interessado ou ao Ministério Público, conforme artigo 1.549 do mesmo

⁹ HORTAL, Jesús. **O que Deus uniu**: lições de Direito Matrimonial Canônico. 7.ed. São Paulo: Loyola, 2012, p. 105.

¹⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). **Comentários ao Código Civil**: parte especial: do direito de família. São Paulo: Saraiva, 2003, p.45.

código, por tratar-se de preceitos de ordem pública. O direito de pleitear a nulidade do casamento é imprescritível, e, considerando o interesse público, a celebração de casamento que infrinja os impedimentos matrimoniais previstos na legislação civil não pode ser convalidada, independentemente do tempo transcorrido.¹¹

A sentença declaratória que reconhece a nulidade do casamento tem efeito retroativo “*ex tunc*”, extinguindo qualquer relação jurídica entre os cônjuges desde a sua data de celebração.¹² Isso significa que, o casamento nulo não gera, ordinariamente, qualquer efeito; retornando os cônjuges ao *status quo* de antes do casamento e invalidando todos os efeitos produzidos, sem prejuízo, portanto, da aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado (art. 1.563, do Código Civil). Ressalta-se que, mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença declaratória de nulidade (art. 1.561, do Código Civil).

No que se refere às causas de anulabilidade do casamento civil, o artigo 1.550 do Código Civil de 2002 determinou taxativamente as hipóteses “*numerus clausus*” para a possível anulação.¹³ Assim, é anulável o casamento: (I) contraído por quem não completou idade mínima para casar; (II) contraído por menor em idade núbil (entre 16 e 18 anos), não havendo autorização do seu representante legal; (III) por vício da vontade, nos termos do art. 1.556 a 1558; (IV) do incapaz de consentir e de manifestar de forma inequívoca a sua vontade; (V) celebrado por procuração, havendo revogação do mandato; (VI) celebrado perante autoridade relativamente incompetente.

Ressalta-se que, embora seja definido que o casamento é anulável se contraído por pessoa que não alcançou a idade mínima exigida de 16 anos, ou por menor entre 16 e 18 anos, sem a devida autorização legal, há, contudo, exceção relevante prevista no artigo 1.551 do CC/2002, que determina que o casamento que resultou em gravidez não será anulado com base na idade.¹⁴

¹¹ JUNQUEIRA, Luciane Grasiela Hauschild. **O processamento e as hipóteses de nulidade do casamento religioso no Código de Direito Canônico de 1983**. 2009. Tese (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Humanas e Jurídicas, Centro Universitário Univates, Lajeado. 2009, p. 53.

¹² CÂNDIDO, Giovana Aparecida Santos Abbondanza; LUCCHESI, Érika Rubião. Casamento: erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 5, n. 1, p. 76-102, 2017, p.76.

¹³ *Ibidem*, p. 87.

¹⁴ JUNQUEIRA, *Op. cit.*, p. 54.

Os vícios de vontade e consentimento também configuram causas válidas para a anulação do casamento civil. O artigo 1.559 do Código Civil de 2002 prevê que o cônjuge enganado pode solicitar a anulação do casamento quando sua vontade estiver viciada por erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, conforme disposto nos artigos 1.556 e 1.557 do mesmo código.

Considera-se erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal e; a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

Além disso, o artigo 1.558 estabelece que o casamento pode ser anulado quando celebrado sob coação ou temor fundado de um mal considerável e iminente que coloque em risco a vida, saúde ou honra de um dos cônjuges ou de seus familiares.¹⁵ Havendo a coabitação, ainda que um ou ambos os noivos tenham sido coagidos, fica convalidado o casamento, eis que a vivência em comum habilita tal validação. A ação de anulação tem prazo decadencial, de quatro anos, contados a partir da celebração.¹⁶

Diferente do casamento nulo, que não possui validade jurídica desde sua celebração, o casamento anulável é válido até que seja anulado por decisão judicial, isto é, a anulação do casamento civil gera efeitos *ex-nunc*, retroagindo à data do casamento e extinguindo todos os efeitos jurídicos desde então. Isso significa que, mesmo anulado, o casamento produz efeitos até a data da declaração da anulação. É importante observar que, se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis aproveitarão somente a ele e aos filhos, porém, se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aproveitarão aos filhos.

Resta abordar, ainda, a causas suspensivas do casamento que obrigam (I) o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e

¹⁵ JUNQUEIRA, Luciane Grasiela Hauschild. **O processamento e as hipóteses de nulidade do casamento religioso no Código de Direito Canônico de 1983**. 2009. Tese (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Humanas e Jurídicas, Centro Universitário Univates, Lajeado. 2009, p. 54.

¹⁶ CÂNDIDO, Giovana Aparecida Santos Abbondanza; LUCCHESI, Érika Rubião. Casamento: erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 5, n. 1, p. 76-102, 2017, p. 89.

der partilha aos herdeiros; (II) a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; (III) o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal e; (IV) o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas; a casar pelo regime de separação obrigatória de bens.

Assim, em síntese, pode-se afirmar que as sanções aplicáveis em caso de celebração matrimonial em desacordo com os requisitos legais incluem a nulidade, a anulabilidade ou a imposição do regime de separação obrigatória de bens. Nesse contexto, os impedimentos previstos no artigo 1.521 do Código Civil de 2002 — como a incapacidade absoluta decorrente de enfermidade mental e os casamentos considerados inexistentes — são taxados como nulidades. Por outro lado, a incapacidade relativa à idade núbil, bem como os vícios de vontade e consentimento, torna o casamento anulável, podendo ser convalidado. As causas suspensivas descritas no artigo 1.523 do Código Civil não invalidam o casamento por nulidade ou anulabilidade; elas apenas tornam o ato irregular até que sejam adotadas as medidas exigidas pela lei, sob pena de imposição do regime de separação obrigatória de bens.¹⁷

Vicente de Faria Coelho enfatiza que essas hipóteses são limitadas e visam proteger a segurança jurídica das relações conjugais, garantindo que o casamento seja resultado de um consentimento livre e válido¹⁸. Por esse motivo, a interpretação dessas hipóteses pelo Poder Judiciário é geralmente restritiva, de modo a assegurar a estabilidade das relações matrimoniais e a proteção dos direitos adquiridos durante o casamento, como o direito à partilha de bens e a guarda dos filhos. Essa abordagem busca equilibrar a necessidade de manter a integridade da instituição matrimonial com a proteção dos interesses dos cônjuges e da sociedade. Azevedo argumenta que o casamento, enquanto base da família, deve ser protegido contra dissoluções fáceis e arbitrárias, o que justifica a limitação das hipóteses de anulação.¹⁹

¹⁷ JUNQUEIRA, Luciane Grasiela Hauschild. **O processamento e as hipóteses de nulidade do casamento religioso no Código de Direito Canônico de 1983**. 2009. Tese (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Humanas e Jurídicas, Centro Universitário Univates, Lajeado. 2009, p. 56.

¹⁸ COELHO, Vicente de Faria. **Nulidade e anulação do casamento**: doutrina, legislação e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1962, p. 103.

¹⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). **Comentários ao Código Civil**: parte especial: do direito de família. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 72.

Por fim, cabe-nos mencionar que, além da nulidade e anulação do casamento, no Direito Civil Brasileiro, a sociedade e o vínculo conjugal só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

3 O Matrimônio para o Direito Canônico

Conforme o Catecismo da Igreja Católica, 1601, “o pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si uma comunhão íntima de toda a vida toda, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado à dignidade de sacramento por Cristo Senhor”²⁰. Assim, no Direito Canônico, o casamento é considerado um sacramento, dotado de uma dimensão espiritual e moral que transcende a mera formalidade jurídica.

Essa visão sacramental enfatiza a indissolubilidade do vínculo matrimonial, visto que “o matrimônio rato e consumado não pode ser dissolvido por nenhum poder humano nem por nenhuma causa além da morte (Cânon 1141)”²¹. Por outro lado, embora a Igreja Católica não dissolva nenhum casamento válido, ela reconhece que certos casamentos não preenchem as condições legais para serem considerados válidos, hipótese nas quais o matrimônio poderá ser anulado.

Pode-se dizer, então, que a nulidade do casamento no direito canônico equivale a declaração de nulidade de casamento civil, mas não é equivalente ao divórcio civil. Nesse sentido, Chaves afirma que a nulidade matrimonial, ao contrário do divórcio, não dissolve um vínculo válido; ela reconhece a inexistência de um vínculo legítimo desde sua origem²². Esta distinção é fundamental para compreender o desafio da homologação de sentenças eclesiais de nulidade matrimonial pelo Poder Judiciário brasileiro, que falaremos adiante.

As hipóteses de nulidade matrimonial estão previstas no Código de Direito Canônico de 1984 e consistem basicamente em 3 categorias: I. Falhas de Consentimento: a) falta de capacidade para consentir, b) ignorância; c) erro; d) simulação; e) violência ou medo; f)

²⁰ JOÃO PAULO II. **Catecismo da Igreja Católica**. São Paulo: Edição típica Vaticana, Loyola, 2000, p. 1601.

²¹ SANTOS, Danilo Ribeiro Silva dos. **O cumprimento no Brasil das sentenças eclesiais referentes a casamento religioso**. 2019, p.11.

²² CHAVES, Isivone Pereira. **Declaração de Nulidade Matrimonial no Direito Canônico e no Direito Civil**. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2005, p. 179.

condição não cumprida; II. Impedimentos Dirimentes: a) idade; b) impotência; c) vínculo; d) disparidade de culto; e) ordem sagrada; f) profissão religiosa perpétua; g) rapto; h) crime; i) consanguinidade; j) afinidade; k) honestidade pública; l) parentesco legal, por adoção; III. Falta de forma canônica na celebração do matrimônio²³.

Dessas hipóteses encontram-se similaridades com o código Civil Brasileiro, as relacionadas na tabela abaixo:

Tabela 1 - Comparativo Direito Canônico e Direito Civil

(I) Falhas de consentimento	
CÓDIGO CANÔNICO DE 1984	CÓDIGO CIVIL DE 2002
Cânon 1057 — Origina o matrimônio o consentimento entre pessoas hábeis por direito, legitimamente manifestado, o qual não pode ser suprido por nenhum poder humano. § 2. O consentimento matrimonial é o ato da vontade pelo qual o homem e a mulher, por pacto irrevogável, se entregam e recebem mutuamente, a fim de constituírem o matrimônio.	Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.
Cânon 1097 — § 1. O erro acerca da pessoa torna inválido o matrimônio. § 2. O erro acerca da qualidade da pessoa, ainda que dê causa ao contrato, não torna inválido o matrimônio, a não ser que direta e principalmente se pretenda esta qualidade.	Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal; III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;
Cânon 1098 — Quem contrai matrimônio enganado por dolo, perpetrado para obter o consentimento, acerca de uma qualidade da outra parte, que, por sua natureza, possa perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal, contrai-o invalidamente	Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal; III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em

²³ CAPPARELLI, Júlio César. **Manual sobre o matrimônio no direito canônico**. São Paulo: Paulinas, 1999, p. 182.

	risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;
Cânon 1103 — É inválido o matrimônio celebrado por violência ou por medo grave, inculcado por uma causa externa, ainda que não dirigido para extorquir o consentimento, para se libertar do qual alguém se veja obrigado a contrair matrimônio.	Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.
(II) Impedimentos Dirimentes	
Cânon 1083 — § 1. O homem antes de dezesseis anos completos de idade e a mulher antes de catorze anos também completos não podem contrair matrimônio válido. § 2. As Conferências episcopais podem estabelecer uma idade superior para a celebração lícita do matrimônio.	Da capacidade para o casamento Art. 1517 O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil;
Cânon 1084 — § 1. A impotência antecedente e perpétua para realizar o ato conjugal, por parte quer do marido quer da mulher, tanto absoluta como relativa, dirime o matrimônio, pela própria natureza deste. § 2. Se o impedimento de impotência for duvidoso, com dúvida quer de direito quer de fato, não se deve impedir o matrimônio nem, enquanto durar a dúvida, declarar-se nulo. § 3. A esterilidade não proíbe nem anula o matrimônio, sem prejuízo do prescrito no cânon 1098.	Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro. Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;
Cânon 1085 — § 1. Atenta invalidamente contrair matrimônio quem se encontrar ligado pelo vínculo de um matrimônio anterior, ainda que não consumado. § 2. Ainda que o matrimônio anterior tenha sido nulo ou dissolvido por qualquer causa, não é permitido contrair outro antes de constar legitimamente e com certeza da nulidade ou dissolução do primeiro.	Art. 1.521. Não podem casar: VI - as pessoas casadas;
Cânon 1089 — Entre um homem e a mulher raptada ou retida com intuito de com ela casar, não pode existir matrimônio, a não ser que a mulher, separada do raptor e colocada em lugar seguro e livre, espontaneamente escolha o matrimônio.	Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares. Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.
Cânon 1090 — § 1. Quem, com intuito de contrair matrimônio com determinada pessoa, tiver causado a morte do cônjuge desta ou do próprio cônjuge, atenta invalidamente tal matrimônio. § 2. Também atentam	Art. 1.521. Não podem casar: VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

invalidamente o matrimônio entre si os que por mútua cooperação física ou moral, causaram a morte do cônjuge	
Cânon 1091 — § 1. Na linha reta de consanguinidade é inválido o matrimônio entre todos os ascendentes e descendentes, tanto legítimos como naturais. § 2. Na linha colateral é inválido o matrimônio até ao quarto grau, inclusive. § 3. O impedimento de consanguinidade não se multiplica. § 4. Nunca se permita o matrimônio, enquanto subsistir alguma dúvida sobre se as partes são consanguíneas em algum grau da linha reta ou em segundo grau da linha colateral.	Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil.
Cânon 1092 — A afinidade em linha reta dirime o matrimônio em qualquer grau. Cânon 1094 — Não podem contrair matrimônio válido os que se encontram vinculados por parentesco legal originado na adoção, em linha reta ou no segundo grau da linha colateral	Art. 1.521. Não podem casar: II - os afins em linha reta. Art. 1.521. Não podem casar: V - o adotado com o filho do adotante.
(III) falta de forma canônica na celebração do matrimônio (cânones 1108-1123).	

Fonte: Elaborada pelo autor com base no Direito Canônico de 1984 e Direito Civil de 2002 (2025).

Por outro lado, o Código de Direito Canônico estabelece diversas hipóteses de nulidade matrimonial que não encontram correspondência direta no Direito Civil brasileiro. Essas hipóteses incluem o Cânon 1095 que contempla o Art. 1548 do Código Civil, revogado pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que desfez a impossibilidade de o enfermo mental contrair núpcias. E ainda, a redação final do referido parágrafo 3º do Cânon 1095 apresenta as causas de natureza psíquica de uma forma genérica, sugerindo que o alcoolismo, toxicomania, homossexualismo, bissexualismo, ninfomania, satiríase, anafrodisia, incesto, travestismo, transexualismo, frigidez, sadismo, masoquismo, narcisismo, exibicionismo, zoofilia, gerontofilia, necrofilia, ludopatia, são exemplos de causas de natureza psíquica que podem ser invocadas para efeito de declaração de nulidade de matrimônio²⁴.

Outro ponto que cabe destacar é a simulação (Cânon 1101). A simulação diz respeito a declaração externa de vontade sem haver internamente essa vontade. Em outras palavras, de acordo com Cifuentes, a vontade rejeita o que afirma com as palavras, ou seja, os lábios dizem uma coisa, mas se pensa e se quer o contrário do que se diz.²⁵

²⁴ CHAVES, Isivone Pereira. **Declaração de Nulidade Matrimonial no Direito Canônico e no Direito Civil**. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2005, p. 125.

²⁵ CIFUENTES, Rafael Llano. **Relações entre a Igreja e o Estado: A Igreja e o Estado à luz do Vaticano II**, do Código de Direito Canônico de 1983 e da Constituição brasileira de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1989, p.379.

Assim, embora a simulação tenha difícil demonstração de prova, a alegação de que o contraente excluía o caráter sacramental do matrimônio – e, portanto, sua indissolubilidade – pois já considerava a separação em linhas pretéritas, por exemplo, pode motivar a nulidade do matrimônio. Da mesma forma, a falta de intenção de procriar ou a exclusão da fidelidade (intenção da manutenção de relacionamentos extraconjugais), sempre que contemporâneas à celebração do casamento, podem ensejar uma ação de nulidade. Flóis Júnior destaca que esses impedimentos visam preservar a santidade e a moralidade do matrimônio, assim como a integridade física e espiritual dos cônjuges.²⁶

Ademais, ressalta-se a invalidade do matrimônio entre duas pessoas, uma das quais tenha sido batizada na Igreja católica e outra não batizada (Disparidade de Cultos - Cânon 1086); dos que tenham recebido ordens sacras (Cânon 1087) ou daqueles que tenham proferido voto de castidade público e perpétuo num instituto religioso de direito pontifício (Cânon 1088), além da falta de forma canônica na celebração do matrimônio (Cânon 1108).

Assim, a diferença de enfoque entre o Direito Civil e o Direito Canônico cria um desafio significativo quando se trata da homologação de sentenças eclesiásticas no Brasil, pois amplia o rol de hipóteses estabelecidas pelo ordenamento brasileiro.

4 Homologação de Sentenças Eclesiásticas pelo Poder Judiciário Brasileiro

A homologação de sentença estrangeira é um processo essencial no ordenamento jurídico brasileiro, visto que visa conferir eficácia a decisões judiciais proferidas em países estrangeiros, permitindo que seus efeitos legais sejam reconhecidos e aplicados no Brasil.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o processamento e o julgamento dos pedidos de homologação de sentença estrangeira integram o rol das competências do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, i, da Constituição Federal). Assim, conforme o art. 216-A, § 1º, do Regimento Interno do STJ - RISTJ (Emenda Regimental n. 47, de 19 de dezembro de 2024), serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença.

²⁶ FLÓIS JÚNIOR, Sideval Luiz. **Direito Canônico e os Efeitos Jurídicos das Sentenças Eclesiásticas no Brasil**: com ênfase no processo de nulidade matrimonial. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas de Bauru, Bauru, 2020, p. 27.

Ao promover a homologação de sentença estrangeira, o STJ deve verificar se a pretensão atende aos requisitos preconizados especialmente nos artigos 216-C, 216-D e 2016-F do Regimento Interno do STJ, *verbis*:

Art. 216-C. A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá: I - ter sido proferida por autoridade competente; II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia; III - ter transitado em julgado.

[...]

Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.²⁷

No contexto das sentenças eclesiásticas, a homologação é regulamentada pelo Decreto Legislativo nº 698/2009 e pelo Decreto Federal nº 7.107/2010, que tratam do acordo entre o Brasil e a Santa Sé. Tais decretos instituem que a homologação de sentenças eclesiásticas, em matéria matrimonial, será realizada de acordo com a legislação brasileira, e confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, que detém personalidade jurídica de direito internacional público. Assim, as sentenças proferidas por tribunais eclesiásticos, desde que cumpram os requisitos legais, podem ser homologadas pelo STJ e produzir efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre o tema, destaca-se a decisão do STJ no SEC 11.962/EX, que consolidou importante entendimento para a ratificação dos julgamentos eclesiásticos no Brasil, abrindo as portas para uma maior integração entre o Direito Canônico e o Direito Civil no país.

Em apertada síntese, no SEC 11.962/EX, segundo Arbiza:

a parte identificada nos autos como P.R.C requereu a homologação de sentença eclesiástica de anulação de seu matrimônio com a requerida, F.P.C. A mencionada anulação foi proferida pelo Tribunal Interdiocesano de Sorocaba/SP, sendo confirmada por decreto do Tribunal Eclesiástico de Apelação de São Paulo e pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, no Vaticano. Por sua vez, a requerida, F.P.C, contestou o pedido de homologação, requerendo o seu indeferimento, em razão das alegações a seguir resumidas: os artigos 12 do Decreto Legislativo n. 678/20098 e do Decreto Federal n.7.170/20109 seriam inconstitucionais, ao argumento de que uma decisão eclesiástica teria natureza administrativa, não

²⁷ BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. **Regimento Interno**: edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 47, de 19 de dezembro de 2024. Brasília: STJ, 2024.

podendo, sob tal perspectiva, ser equiparada a uma decisão jurisdicional; o pedido de homologação seria juridicamente impossível, ao argumento de que a decisão eclesiástica (seja ela proferida no Brasil, seja no Vaticano) não teria natureza jurisdicional, não podendo, sob tal perspectiva, ser objeto de homologação por parte do Poder Judiciário brasileiro; haveria nulidade no processo de origem, ante a ausência de intervenção do Ministério Público; a homologação pleiteada atentaria contra soberania nacional, ao argumento de que o Estado Brasileiro é laico, não possuindo, sob tal viés, relação jurídica com a Igreja Católica. Após a apresentação da contestação, a requerida protocolou nova petição, reiterando as impugnações acima aludidas e informando a existência de ação de conversão de separação em divórcio perante a justiça brasileira. Em tal oportunidade, alegou a putatividade do casamento, pois o teria contraído de boa-fé, solicitando nova vista ao Ministério Público Federal (MPF) – que já havia opinado pela homologação da sentença eclesiástica – para que tal órgão avaliasse tal alegação, a qual, segundo a requerida, “não teria sido discutida no feito cuja sentença pretende-se homologar”. (BRASIL, SEC 11962/VA, 2015, p.4). O MPF, novamente, deu parecer favorável ao pedido do requerente, e a Corte Especial do STJ, por sua vez, deferiu a homologação da sentença de anulação do matrimônio canônico. (BRASIL, SEC 11962/VA, 2015).²⁸

Na referida decisão, o STJ reconheceu a validade da sentença de anulação do casamento proferida pela Santa Sé, argumentando que a sentença da Igreja não prejudica a soberania do Estado e é consistente com o princípio da ordem pública²⁹, solidificando, assim, o entendimento de que os julgamentos eclesiásticos podem ter impacto no ordenamento jurídico brasileiro desde que respeitados os direitos fundamentais e os princípios constitucionais.

Ressalta-se, portanto, que o parágrafo único, do Art. 219-H, do RISTJ preconiza que, em caso de contestação da homologação, a defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F, não havendo possibilidade, no juízo homologatório, de discussão acerca do mérito da sentença estrangeira.

Podemos concluir, então, que sentenças eclesiásticas fundamentadas em hipóteses não elencadas no Código Civil deverão ser homologadas pelo judiciário brasileiro. Desta forma, ao admitir a homologação de sentenças eclesiásticas baseadas em motivos canônicos, o STJ pode estar abrindo precedentes para uma ampliação das hipóteses de anulação no Direito Civil.

²⁸ ARBIZA, Pe. Antônio Maria Artola; MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende; REIS, João Paulo Alves dos. Ordenamento canônico e a natureza jurídica da sentença eclesiástica: uma análise a partir do acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos da Sentença Estrangeira Contestada (SEC) N.11.962/ VATICANO (VA). **Revista IUJ**: In Utroque Jure, v. 1, n. 1, p. 181, 2022, p. 260.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada. SEC 11.962/EX. Homologação de sentença eclesiástica de anulação de matrimônio. Relator: Ministro Felix Fischer, Corte Especial. Brasília, 04 de novembro de 2015. Informativo nº 574, 26 de novembro a 18 de dezembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, 25 de novembro de 2015.

5 Impactos da Homologação de Sentenças Eclesiásticas nas Hipóteses de Anulação Civil

A homologação de sentenças eclesiásticas de nulidade matrimonial no Brasil tem o potencial de flexibilizar as hipóteses de anulação do casamento civil previstas no Código Civil. Isso ocorre porque o Direito Canônico possui um rol mais amplo de hipóteses de nulidade do que aqueles previstos na legislação brasileira.

Assim, a decisão do STJ sobre a SEC 11.962/EX levanta discussões sobre o que realmente precisa ser equilibrado: a proteção dos direitos civis ou considerações de normas religiosas. Ao ratificar decisões eclesiásticas, o STJ se depara com a tarefa de integrar decisões que são baseadas em princípios religiosos e que podem não ser totalmente compatíveis com o Direito Civil brasileiro. Isso levanta questões importantes sobre a soberania do Direito Civil e a proteção dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Em reflexão sobre a questão, Almeida reflete que a homologação dessas sentenças pode resultar em uma ampliação não intencional das hipóteses de anulação civil, criando uma sobreposição de jurisdições e critérios que pode gerar insegurança jurídica³⁰. A possibilidade de que sentenças religiosas ampliem as hipóteses de anulação pode criar um descompasso entre as expectativas dos cônjuges e as normas jurídicas que regem o casamento civil no Brasil.

Além disso, essa prática pode criar uma espécie de "porta dos fundos" para anulação de casamentos que, pela legislação civil, não seriam passíveis de anulação. Essa possibilidade levanta preocupações sobre a coerência do ordenamento jurídico e a igualdade de tratamento dos cidadãos, uma vez que cônjuges que obtêm a nulidade pelo caminho eclesiástico podem se beneficiar de uma legislação mais flexível, enquanto aqueles que permanecem sob o regime exclusivamente civil enfrentam regras mais restritivas.

Destarte, essa flexibilização pode levar a uma confusão de normas aplicáveis, o que pode comprometer a previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas: a introdução de novos critérios de anulação, baseados em decisões canônicas, pode minar a segurança jurídica

³⁰ ALMEIDA, Maria Nilsa de. **O que Deus não uniu, o homem pode separar**: casais católicos frente ao processo de nulidade matrimonial. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008, p. 36.

que o Direito Civil busca proporcionar, ao expandir arbitrariamente as hipóteses de anulação sem o devido processo legislativo.

As consequências da homologação de sentenças eclesiásticas de nulidade matrimonial no Brasil não se limitam apenas ao aspecto técnico-jurídico da flexibilização das hipóteses de anulação. Quando um casamento é declarado nulo tanto no âmbito civil quanto no eclesiástico, todos os efeitos jurídicos do casamento são anulados, o que inclui direitos à partilha de bens, pensões alimentícias e a guarda de filhos, tendo implicações práticas significativas para a vida dos cônjuges e para a estrutura familiar, incluindo as sucessões.

Edilberto Alves da Silva destaca que a homologação de uma sentença eclesiástica que declara a nulidade de um casamento pode desestruturar as bases sobre as quais se assentam os direitos patrimoniais e pessoais decorrentes do matrimônio civil³¹. Isso ocorre porque, ao ser homologada, a sentença eclesiástica passa a produzir efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, anulando todos os efeitos civis do casamento desde a sua celebração, como se ele nunca tivesse existido juridicamente. Isso pode trazer um impacto negativo sobre os direitos dos cônjuges.

Além disso, a questão da divisão de bens também é complexa. No direito civil brasileiro, a partilha de bens geralmente é baseada em um sistema de comunhão de bens adotado por ambos os cônjuges. No entanto, se o casamento for anulado, a existência desta comunhão de bens pode ser posta em causa, conduzindo a litígios adicionais e à incerteza sobre a divisão dos bens adquiridos durante o casamento. Arbiza observa que a homologação de uma sentença de nulidade que anula a comunhão de bens pode levar a uma reinterpretação das disposições sobre partilha, especialmente quando os direitos patrimoniais dos cônjuges são afetados³².

Portanto, a homologação de uma anulação eclesiástica desafia a estrutura jurídica tradicional do direito de família brasileiro, e levanta considerações que necessitam ser abordadas para garantir que os direitos de todas as partes envolvidas sejam plenamente protegidos.

³¹ SILVA, Edilberto Alves da. **Os efeitos civis da sentença eclesiástica de nulidade matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro**. In: Revista de Direito Canônico 74 Suprema Lex, ano 4, n. 8, jul/dez. 2015. São Paulo: Faculdade de Direito Canônico São Paulo Apóstolo, 2011. p. 130.

³² ARBIZA, Pe. Antônio Maria Artola; MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende; REIS, João Paulo Alves dos. Ordenamento canônico e a natureza jurídica da sentença eclesiástica: uma análise a partir do acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos da Sentença Estrangeira Contestada (SEC) N.11.962/ VATICANO (VA). **Revista IUJ**. In *Utroque Jure*, v. 1, n. 1, p. 181, 2022, p. 266.

Em outras palavras, se, por um lado, a homologação de sentenças de nulidades matrimoniais oferece uma forma de reconhecimento das convicções religiosas de determinadas pessoas, permitindo que decisões eclesiásticas sejam introduzidas na esfera civil, por outro, isso pode significar um relaxamento adicional - e indesejável - das hipóteses de anulação de casamentos civis, trazendo ameaça à segurança jurídica e à estabilidade das relações familiares.

6 Considerações Finais

A homologação de sentenças eclesiásticas de nulidade matrimonial no Brasil representa um avanço na interseção entre o Direito Canônico e o Direito Civil, ao mesmo tempo em que evidencia a flexibilização das hipóteses de anulação previstas no Código Civil de 2002.

Tradicionalmente, a legislação civil brasileira estabelece um rol taxativo de causas para a anulação do casamento, conferindo maior rigidez ao reconhecimento da nulidade matrimonial. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao reconhecer a validade das sentenças eclesiásticas que declaram a nulidade do matrimônio com base em critérios do Direito Canônico, amplia as possibilidades de dissolução do vínculo conjugal para além das hipóteses estritamente previstas na legislação civil, podendo gerar ameaça à segurança jurídica e à estabilidade das relações familiares.

Entretanto, cabe-nos ressaltar que, ainda que o Direito Canônico e o Direito Civil adotem fundamentos distintos para a nulidade matrimonial, a homologação de sentenças eclesiásticas pelo STJ mantém a aplicação das regras de efeitos da anulação estabelecidas no Código Civil. Isso significa que, uma vez reconhecida a nulidade do casamento, a distinção entre cônjuges de boa-fé e de má-fé continua sendo aplicada, garantindo a proteção dos direitos daqueles que não tinham conhecimento dos vícios que comprometem a validade do matrimônio.

Conforme disposto no artigo 1.561 do Código Civil, os efeitos civis do casamento são preservados para os cônjuges de boa-fé e, independentemente da boa-fé das partes, os filhos continuam sendo protegidos, assegurando-lhes direitos como o reconhecimento da filiação e a sucessão patrimonial. Dessa forma, a homologação de sentenças eclesiásticas, ainda que

introduza novas hipóteses de anulação, não modifica a lógica dos efeitos da nulidade estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A manutenção dessa lógica minimiza os efeitos negativos para os envolvidos de boa-fé, pois evita que a ampliação das hipóteses de nulidade resulte em desamparo patrimonial ou social para os cônjuges inocentes e seus descendentes. Esse equilíbrio entre a flexibilização das causas de nulidade e a preservação dos efeitos civis da anulação assegura que a integração entre os ordenamentos jurídicos não prejudique direitos fundamentais nem desestabilize as relações familiares. Assim, embora a homologação represente uma flexibilização das normas de anulação, ela não implica um rompimento absoluto com os princípios que orientam a proteção da família no Direito Civil brasileiro.

Dessa forma, a homologação de sentenças eclesiásticas pelo STJ reflete um avanço na cooperação entre os sistemas jurídicos, promovendo maior reconhecimento à liberdade religiosa e à autonomia das entidades religiosas na condução de seus ritos matrimoniais. No entanto, essa prática também impõe desafios à previsibilidade das regras de anulação matrimonial, uma vez que a coexistência de diferentes fundamentos para a nulidade pode gerar questionamentos sobre a extensão do reconhecimento das decisões eclesiásticas no Brasil. Nesse sentido, é fundamental que a jurisprudência continue consolidando critérios claros para a homologação dessas sentenças, garantindo que sua aplicação ocorra dentro dos limites constitucionais e em harmonia com os princípios fundamentais do Direito de Família.

Referências

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras**. São Paulo: Atlas, 2008.

ALMEIDA, Maria Nilsa de. **O que Deus não uniu, o homem pode separar**: casais católicos frente ao processo de nulidade matrimonial. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-13122008-152107/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

ARBIZA, Pe. Antônio Maria Artola; MARTINS, Anne Shirley de Oliveira Rezende; REIS, João Paulo Alves dos. Ordenamento canônico e a natureza jurídica da sentença eclesiástica: uma análise a partir do acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos da Sentença Estrangeira Contestada (SEC) N.11.962/ VATICANO (VA). **Revista IUJ**: In Utroque Jure, v. 1, n. 1, p. 181, 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). **Comentários ao Código Civil**: parte especial: do direito de família. São Paulo: Saraiva, 2003.

BEIJAMIM, Jaqueline de Oliveira. Ação de anulação de casamento pelo Direito Canônico. **ETIC**: Encontro de Iniciação Científica, Presidente Prudente, v. 8, n. 8, p. 1-7, 2012. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3361>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Código de Direito Canônico Comentado**. Brasília: Edições CNBB, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada. SEC 11.962/EX. Homologação de sentença eclesiástica de anulação de matrimônio. Relator: Ministro Felix Fischer, Corte Especial. Brasília, 04 de novembro de 2015. Informativo nº 574, 26 de novembro a 18 de dezembro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, 25 de novembro de 2015.

BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. **Regimento Interno**: edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 47, de 19 de dezembro de 2024. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 22 dez. 2024.

CÂNDIDO, Giovana Aparecida Santos Abbondanza; LUCCHESI, Érika Rubião. Casamento: erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 5, n. 1, p. 76-102, 2017. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/857>. Acesso em: 13 ago. 2024.

CAPPARELLI, Júlio César. **Manual sobre o matrimônio no direito canônico**. São Paulo: Paulinas, 1999.

CHAVES, Isivone Pereira. **Declaração de Nulidade Matrimonial no Direito Canônico e no Direito Civil**. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2005. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012718.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024.

CIFUENTES, Rafael Llano. **Relações entre a Igreja e o Estado**: A Igreja e o Estado à luz do Vaticano II, do Código de Direito Canônico de 1983 e da Constituição brasileira de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1989.

COELHO, Vicente de Faria. **Nulidade e anulação do casamento**: doutrina, legislação e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1962.

CUNHA, Daniel Sica da. A Homologação De Sentença Estrangeira No Brasil. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 1, n. 2, p. 793, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/02/2012_02_0793_0832.pdf Acesso em 01 ago. 2024.

HORTAL, Jesús. **O que Deus uniu**: lições de Direito Matrimonial Canônico. 7.ed. São Paulo: Loyola, 2012.

FLÓIS JÚNIOR, Sideval Luiz. **Direito Canônico e os Efeitos Jurídicos das Sentenças Eclesiásticas no Brasil:** com ênfase no processo de nulidade matrimonial. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas de Bauru, Bauru, 2020. Disponível em: <https://fibbauru.br/uploads/561/tcc/direito-2020/sideval-luiz-flois-junior.pdf>. Acesso em 29 out. 2024.

JOÃO PAULO II. **Catecismo da Igreja Católica.** São Paulo: Edição típica Vaticana, Loyola, 2000.

JUNQUEIRA, Luciane Grasiela Hauschild. **O processamento e as hipóteses de nulidade do casamento religioso no Código de Direito Canônico de 1983.** 2009. Tese (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Humanas e Jurídicas, Centro Universitário Univates, Lajeado. 2009. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/items/42e32a37-0039-4058-a146-55ca4f5110c7/full>. Acesso em 13 ago. 2024.

MORAES, Luísa Cristina de Carvalho. **Direito, Estado e Religião:** o casamento civil nos primórdios do regime republicano brasileiro. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUBD-AYFNX4>. Acesso em 29 out. 2024.

SANTOS, Danilo Ribeiro Silva dos. **O cumprimento no Brasil das sentenças eclesiais referentes a casamento religioso.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/server/api/core/bitstreams/bc17d98b-7f8b-4330-adec-56bf9472305c/content>. Acesso em 29 out. 2024.

SILVA, Edilberto Alves da. Os efeitos civis da sentença eclesial de nulidade matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Revista de Direito Canônico 74 Suprema Lex**, ano 4, n. 8, p. 130. 2015.

VATICANO. **Código de Direito Canônico** (1983). Tradução da Conferência Nacional dos Bispos no Brasil. São Paulo: Loyola, 2001.